

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VALTER MOURA DO CARMO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valter Moura do Carmo; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-334-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, com a temática "Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania".

Esta terceira edição do Encontro Virtual do CONPEDI logrou êxito ao propiciar a continuidade da agenda de eventos acadêmicos em 2021 no contexto da pandemia da COVID-19, possibilitando um espaço aberto de discussão democrática para que os pesquisadores e pesquisadoras apresentassem, com segurança, os resultados de seus trabalhos acadêmicos, prezando, deste modo, tanto pela pesquisa jurídica de qualidade quanto pela saúde e bem-estar de todos os participantes.

O GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos I" tem papel relevante ao debater temas contemporâneos referentes à tutela dos direitos humanos, fomentando o olhar crítico sobre questões como o processo de afirmação, as dimensões e a internacionalização de tais direitos, bem como os sistemas de tutela, o universalismo e o interculturalismo, a eficácia, instrumentos de defesa e controle de convencionalidade.

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados, para esse GT, vinte e um artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostas temáticas relacionadas ao/a: direito dos refugiados; cooperação internacional; deslocados ambientais; responsabilidade humanitária; direitos humanos no contexto da pandemia da COVID-19; migração e direitos humanos nas Américas; relativismo cultural; violência doméstica; infância e retrocesso nos direitos humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos e o direito humanitário; soberania nacional e direitos humanos; controle de convencionalidade no Brasil; o status dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro; desenvolvimento do movimento feminista; proteção dos povos indígenas sob a ótica dos direitos humanos; responsabilidade empresarial e Direitos Humanos; litigância estratégica internacional; o trabalho escravo ainda no Brasil e o crime de desacato no sistema Interamericano.

Após as boas e profícuas exposições orais dos trabalhos pelos autores e autoras, abriu-se espaço para discussões que reiteraram a qualidade dos trabalhos e a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do GT. Portanto, é com grande satisfação que os coordenadores do Grupo de Trabalho, intitulado Direito Internacional dos Direitos Humanos I, apresentam à comunidade jurídica e à sociedade a presente publicação, a qual, certamente, contribuirá para o enriquecimento do debate acadêmica acerca da tutela dos direitos humanos. Boa leitura!

Inverno de 2021.

Prof^a. Dr^a. Luciana de Aboim Machado (Universidade Federal de Sergipe - UFS).

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS).

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR).

OS DIREITOS HUMANOS E A NOÇÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A RESPONSABILIDADE HUMANITÁRIA SOBRE OS REFUGIADOS À LUZ DAS JUSTIFICATIVAS ÉTICAS E MORAIS

HUMAN RIGHTS AND THE NOTION OF HUMAN DIGNITY: HUMANITARIAN RESPONSIBILITY ON REFUGEES IN THE LIGHT OF ETHICAL AND MORAL JUSTIFICATIONS

Cristian Kiefer Da Silva

Resumo

A pesquisa tem por finalidade analisar a responsabilidade humanitária sobre os refugiados à luz das justificativas éticas e morais. Nesse sentido, é preciso observar que existem proteções legais internacionais que levam ao acolhimento humanitário desses refugiados. Em que pese existam proteções legais, a questão ética e moral deve também fundamentar a dignidade da pessoa humana. Notadamente, é importante fomentar políticas públicas eficazes e a união de esforços para que a dignidade da pessoa humana seja respeitada, com o acolhimento dos refugiados que sofrem com a saída forçada de sua nação por diferentes “guerras” e “razões”.

Palavras-chave: Ética, Direitos humanos, Refugiados

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to analyze humanitarian responsibility for refugees in the light of ethical and moral justifications. In this sense, it must be noted that there are international legal protections that lead to the humanitarian reception of these refugees. Despite legal protections, the ethical and moral issue must also underpin the dignity of the human person. Nobly, it is important to promote effective public policies and the union of efforts to ensure that the dignity of the human person is respected, with the reception of refugees suffering from the forced departure of their nation for different "wars" and "reasons".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ethics, Human rights, Refugee

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é um princípio existente em todo o mundo. Tem como objetivo a proteção do ser humano em todos os níveis. Esta, cria condições protetoras aos abusos do poder estatal dignificando a relação de sobrevivência humana e ampliando o respeito à vida. Nesse viés, entende-se que a proteção à dignidade da pessoa humana ultrapassa a barreira normativa e atinge os campos da ética e conseqüentemente o da moral, formando um contexto, que se analisado como um todo, proporcionará a análise da dignidade humana.

Os direitos humanos são uma ideia política com base moral e estão visceralmente relacionados com os conceitos de justiça, igualdade e democracia. Assim, é imperioso a discussão sobre os dois elementos importantes para o reconhecimento dos direitos humanos, quais sejam, a universalidade e a transnacionalidade. O primeiro, impôs a obrigatoriedade de se respeitar a dignidade da pessoa humana, independentemente da situação do homem, seja religiosa, política ou sexual. Já o segundo, impôs a obrigatoriedade do respeito à dignidade da pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, uma vez que abarca também os apátridas, sendo importante, neste caso, a condição de ser humano e não outras referências à cidadania, nacionalidade, religião, etc.

Não há dúvidas de que a questão dos refugiados em todo o mundo ultrapassa os ditames do Direito em sua essência. Ética e Direito, neste caso, trabalham juntos, para garantir aos refugiados uma vida digna. Outra importante análise é aquela que discute a responsabilidade mundial no acolhimento dessas pessoas. Notadamente, os direitos humanos devem ser reconhecidos em qualquer Estado, grande ou pequeno, pobre ou rico, independentemente do sistema social e econômico. Não raro é observar que a maciça violação dos direitos e liberdades básicos faz com que o ideal de uma vida digna e decente para todos os cidadãos do mundo torne-se algo ainda muito distante.

No Brasil, o estrangeiro é protegido constitucionalmente e tem o mesmo tratamento que o nacional. Ao interpretar os dispositivos da norma constitucional, percebe-se que o refugiado é espécie de estrangeiro, com isso, detentor dos direitos e garantias fundamentais. Além dessa proteção interna, constitucionalizada, prevista no artigo 1º, inciso III e 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, também labora sobre a proteção internacional merecida aos refugiados.

Por outro lado, a primeira das normas de proteção internacional é a contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, impondo a observação dos preceitos da dignidade humana. Outra proteção que visa orientar os Estados contratantes, quanto ao acolhimento e aos

direitos dos refugiados, se dá pela Convenção do Estatuto dos Refugiados, aplicado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Devido ao grande número de refugiados no mundo hoje, acredita-se que de forma lógica e proporcional, que os números de atentados terroristas irão aumentar e por isso alguns países estão se recusando a acolher refugiados. Entende-se, pois, que essa não é a medida mais coerente a ser tomada, uma vez que, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e da ética no âmbito da humanidade, não seja possível a qualquer Estado, submeter seres humanos a situações que comprometam a sua existência, tais como o bloqueio total das fronteiras, sem assistência digna ao desamparados e que clamam por socorro.

Nesse sentido, a proteção de refugiados é uma questão fundamental de direitos humanos. Trata-se de garantir a cada pessoa os direitos inerentes à própria condição humana, quando seu país de origem não quis ou não foi capaz de garanti-los. Notadamente, a Lei de Refúgio brasileira (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997) é considerada uma das mais avançadas do mundo. Inclusive, a entrada em vigor da nova Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) consolidou a perspectiva de direitos humanos no âmbito da política migratória nacional, posicionando o país na vanguarda do tratamento da temática e tornando o Brasil uma referência no debate global sobre migrações, em consonância com as normas e parâmetros internacionais mais elevados.

2 ÉTICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: DIÁLOGOS SOBRE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

A ética abriga a relação de como o ser percebe o mundo, construindo a sua moral, de forma a aplicá-la perante a sociedade de acordo com a sua consciência. É a forma de como analisamos o homem através dos costumes, da convivência, da vida, das suas deliberações. Segundo o renomado filósofo espanhol Adolfo Sánchez Vázquez, “la ética es la teoría o ciencia del comportamiento moral de los hombres en sociedad. O sea, es ciencia de una forma específica de conducta humana” (VÁZQUEZ, 1984, p. 25). Por seu turno, segundo Adolfo Sánchez Vázquez, a ética é uma ciência que estuda o homem em sociedade através de seu comportamento moral. Mas o que é moral? Pode-se definir moral, como tudo aquilo que está na boa conduta, está no respeito ao outro de acordo com aquilo que conhecemos e que pensamos, de acordo com o que nos foi ensinado, mostrado, e naquilo que sentimos ser o correto. Na definição de Adolfo Sánchez Vázquez, moral:

Es un sistema de normas, principios y valores, de acuerdo con el cual se regulan las relaciones mutuas entre los individuos, entre ellos y la comunidad, de tal manera dichas normas, que tienen un carácter histórico y social, se acaten libre e conscientemente, por una convicción íntima, y no de un modo mecánico, exterior o impersonal. (VÁZQUEZ, 1984, p. 81).

Sendo, portanto, um sistema de normas, princípios e valores, com o fim de regular as relações entre os indivíduos e entre estes e a sociedade exteriorizando um caráter de convicção íntima, a moral, se relaciona perfeitamente com o direito, ou melhor dizendo, o direito está na moral e conseqüentemente na ética. No mundo contemporâneo, a ética passa por uma transformação, mas permanece com os seus pilares inabaláveis. Porém, de uma forma menos ampla e sim mais objetiva, a ética pós-moderna tem maior apoio na racionalidade. Nesse sentido, Zygmunt Bauman, informa que:

A pós-modernidade, pode-se dizer, é a modernidade sem ilusões (o oposto disso é que a modernidade é a pós-modernidade que recusa aceitar sua própria verdade). As ilusões em questão concentram-se na crença de que a "confusão" do mundo humano não passa de estado temporário e reparável, a ser substituído mais cedo ou mais tarde pelo domínio ordenado e sistemático da razão. A verdade em questão é que a "confusão" permanecerá, o que quer que façamos ou saibamos, que as pequenas ordens ou "sistemas" que cinzelamos no mundo são frágeis, temporários, e tão arbitrários e no fim tão contingentes como suas alternativas. (BAUMAN, 1997, p. 42).

Com isso, conseqüentemente tem-se um direito voltado ao mundo real, onde as preocupações deixam de ser fúteis para adentrem a real possibilidade de transformação e controle social, onde cada um deixará a sua individualidade e começará a trabalhar o pensamento coletivo.

Segundo Miguel Reale, "o Direito não é algo diverso da Moral, mas é uma parte desta, armada de garantias específicas" (REALE, 2002, p. 42). Assim, complementa Miguel Reale, sobre a teoria do mínimo ético:

Consiste em dizer que o Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver. Como nem todos podem ou querem realizar de maneira mais espontânea as obrigações morais, é indispensável armar de força certos preceitos éticos, para que a sociedade não soçobre. A Moral, em regra, como dizem os adeptos dessa doutrina, é cumprida de maneira espontânea, mas como as violações são inevitáveis, é indispensável que se impeça, com mais vigor e rigor, a transgressão dos dispositivos que a comunidade considerar indispensável à paz social. (REALE, 2002, p. 42).

De fato, a crítica que se faz a essa teoria é paradoxalmente em relação ao amoral e imoral. Não será possível nesta pesquisa entrar em detalhes específicos sobre tais conceitos, mas pode-se distinguir brevemente esses dois institutos, através dos exemplos de Miguel Reale (2002, p. 43). O primeiro se relaciona ao sem moral, no sentido de não ser contra a moral. Um

exemplo claro seria sobre as normas de trânsito. Se hoje trafegamos no trânsito pela faixa da direita e amanhã, o direito mudar as regras de circulação, por uma viabilidade técnica, estaríamos violando a moral? A resposta é não. No segundo, o imoral, um exemplo que pode ser citado é o de uma sociedade empresarial, onde existem dois sócios e somente um se desdobra em trabalhar, enquanto o outro, não move uma palha para que o negócio dê frutos, mas por força de contrato, regido pelo direito, os dois recebem a mesma quantia no final do mês. Isso seria imoral? Acreditamos que sim.

Adolfo Sánchez Vázquez divide a moral em dois planos. O primeiro, normativo, e o segundo, fático. Em relação ao primeiro, o plano normativo, este preclaro autor afirma que é “constituído por las normas o reglas acción e imperativos que enuncian algo que debe ser.” (VÁZQUEZ, 1984, p. 61). Já no segundo, o plano fático, o referido autor define como “o plano de los hechos morales, constituido por ciertos actos humanos que se dan efetivamente, es decir, que son, independientemente de como estimemos que debieron ser” (VÁZQUEZ, 1984, p. 61-62).

É à luz do plano normativo que foi desenvolvido este trabalho. Sabe-se, então, que a moral se ramifica da ética, e que dentro da moral temos diversos pontos e, um deles, é o direito como controle social. Com isso, pode-se concluir por hora, que sem esse controle, mesmo que na ética pós-moderna, mais liberal e menos individualista, não teríamos como viver plenamente em sociedade com uma certa segurança e com um mínimo de ordem. Passa-se, agora, a expor adiante, a dignidade da pessoa humana, como foco principal em um direito mais amplo que abarca todas as culturas, crenças e povos, que foi desenvolvido e criado por uma ética do ser coletivo e não do ser individual.

3 O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO ÉTICO-JURÍDICO

A dignidade da pessoa humana é um princípio que norteia todo um complexo de normas jurídicas e morais com fim de abarcar as necessidades humanas. Tem por objetivo uma proteção aos seres humanos através do plano normativo e, principalmente ético, focando na assistência integral do ser humano. André de Carvalho Ramos, em sua obra, Curso de Direitos Humanos, define a dignidade através do pensamento de São Tomás de Aquino, da seguinte forma:

A raiz da palavra “dignidade” vem de *dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância. Com São Tomás de Aquino, há o reconhecimento da *dignidade humana*,

qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objetos. São Tomás de Aquino defende o conceito de que a pessoa é uma substância individual de natureza racional, centro da criação pelo fato de ser imagem e semelhança de Deus. Logo, o intelecto e a semelhança com Deus geram a dignidade que é inerente ao homem, como espécie. (RAMOS, 2014, p. 65).

E continua André de Carvalho Ramos, agora, citando o pensamento de Immanuel Kant sobre a dignidade da pessoa humana:

Para Kant, tudo tem um *preço* ou uma *dignidade*: aquilo que tem um preço é *substituível* e tem equivalente; já aquilo que *não admite equivalente*, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem *dignidade*. Nessa linha, a dignidade da pessoa humana consiste que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para a consecução de resultados, não possuindo *preço*. Consequentemente, o ser humano tem o direito de ser respeitado pelos demais e também deve reciprocamente respeitá-los. (RAMOS, 2014, p. 65).

Concluindo, Ingo Wolfgang Sarlet, citado por André de Carvalho Ramos, define a dignidade humana, assim:

A *dignidade humana* consiste na *qualidade* intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (RAMOS, 2014, p. 65).

Portanto, a dignidade é inerente ao ser humano. É de preocupação mundial a manutenção do respeito à dignidade humana e por isso várias mobilizações ao redor do mundo acontecem. A primeira ocorre com a discussão da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os signatários assumem o compromisso de garantir o exato cumprimento dos direitos do homem em sua inteireza. André de Carvalho Ramos preleciona sobre a dignidade da pessoa humana, em âmbito internacional, dizendo:

No plano internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, a *necessidade de proteção da dignidade humana* por meio da proclamação dos direitos elencados naquele diploma, estabelecendo, em seu art. 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em *dignidade* e direitos”. Os dois Pactos Internacionais (sobre direitos civis e políticos e o sobre direitos sociais, econômicos e culturais) da Organização das Nações Unidas têm idêntico reconhecimento, no preâmbulo, da “*dignidade* inerente a todos os membros da família humana”. A Convenção Americana de Direitos Humanos exige o respeito devido à “*dignidade inerente ao ser humano*” (art. 5º). Já a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em que pese não possuir tal menção à dignidade humana, foi já interpretada pela Corte Europeia de Direitos Humanos no sentido de que a “*dignidade e a liberdade do homem são a essência da própria Convenção*”. No plano comunitário europeu, a situação não é diferente. Simbolicamente, a dignidade humana está prevista no art. 1º

da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 (atualizada em 2007), que determina que a dignidade do ser humano é inviolável, devendo ser respeitada e protegida. (RAMOS, 2014, p. 65).

O respeito à dignidade da pessoa humana é em si mesmo, ético e moral, uma vez que trabalha o comportamento em sociedade regulando as condutas pessoais que se desencadeiam em uma sociedade. O objetivo desse agrupamento do direito e da ética, é de manter uma formação humanística que permaneça mantendo a dignidade humana, analisando as transformações sociais em todo o mundo, de modo a tornar a convivência humana mais segura e confiável, vez que, muitas das formações legislativas partem do sentimento interno do ser. Nesse sentido, André de Carvalho Ramos, complementa tal entendimento da seguinte forma:

Tanto nos diplomas internacionais quanto nacionais, a dignidade humana é inscrita como princípio geral ou fundamental, mas não como um direito autônomo. De fato, a dignidade humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes *conteúdo ético*. Ainda, a dignidade humana dá unidade axiológica a um sistema jurídico, fornecendo um substrato material para que os direitos possam florescer. (RAMOS, 2014, p. 65-66).

Assim, existe a necessidade de se manter a dignidade humana como princípio fundamental, dando substrato e efetividade aos trabalhos dos organismos internacionais de proteção à humanidade. Dessa forma, passa-se a analisar, a seguir, a responsabilidade humanitária mundial em relação aos refugiados.

4 A QUESTÃO DOS REFUGIADOS E A RESPONSABILIDADE HUMANITÁRIA MUNDIAL

Antes de laborar sobre a responsabilidade mundial em relação aos refugiados, será importante diferenciar o “migrante” do “refugiado”. Segundo André de Carvalho Ramos, refugiado é:

Pessoa que é perseguida ou tem fundado temor de perseguição; por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e encontrasse fora do país de sua nacionalidade ou residência; e que não pode ou não quer voltar a tal país em virtude da perseguição ou fundado temor de perseguição. (RAMOS, 2014, p. 147).

O migrante não sai de seu país por motivos de perseguição religiosas ou pela guerra. Migra em busca de trabalho, de melhores condições de vida e continua a ter proteção do seu estado podendo retornar quando desejar. Não é de hoje que a humanidade vive com o problema dos refugiados. Esta preocupação começou a ser discutida com maior enfoque após a Segunda

Guerra Mundial, já em meados de outubro de 1945. Naquela época, vários países da Europa sofreram com a vultosa expulsão de seus naturais dos seus territórios e, conseqüentemente, sofreram uma larga crise em relação à questão dos refugiados.

Com o número de refugiados aumentando a cada ano, em 1951, viu-se a necessidade de regulamentar o assunto e buscar alternativas com o fim de proteger os refugiados. Com isso, foi ratificada a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, garantindo-lhes maiores proteções. Segundo a referida convenção, é de competência do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), atribuir proteção e direitos sobre quem esteja na situação de refugiado.

Ao longo dos anos, o número de refugiados não param de crescer. As recentes guerras no Oriente médio, provocadas por grupos extremistas, estão historicamente aumentando esses números. Conseqüentemente, os problemas quanto à aceitação desses refugiados, principalmente nos países europeus, aumentaram. Existe uma grande preocupação quanto ao terrorismo e uma equivocada recusa desses refugiados. Nesse ínterim, com o aumento de refugiados e a recusa de alguns países, visualizamos uma responsabilidade humanitária mundial ampliada, para impedir o abandono da dignidade humana em face a interesse políticos.

Os direitos humanos possuem algumas especificidades, entre elas julgamos de importância única o princípio da universalidade e o princípio da transnacionalidade. André de Carvalho Ramos cria uma linha histórica, que não pode ser esquecida. O autor define, primeiramente, a universalidade dos direitos humanos como a “atribuição desses direitos a *todos* os seres, não importando nenhuma outra qualidade adicional, como nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outras” (RAMOS, 2014, p. 78). Ainda assim, André de Carvalho Ramos elucida que existem fundamentos sólidos na constante transformação dos direitos humanos, por conta do aumento dos números de refugiados e o incessante ataque a sua dignidade, gerando a responsabilidade mundial para com essas pessoas, conforme preleciona:

A barbárie do totalitarismo nazista gerou a ruptura do paradigma da proteção nacional dos direitos humanos, cuja insuficiência levou à negação do valor do ser humano como fonte essencial do Direito. Para o nazismo, a titularidade de direitos dependia da origem racial ariana. Os demais indivíduos não mereciam a proteção do Estado. Os direitos humanos, então, *não* eram *universais* nem ofertados a todos. [...]
O marco da *universalidade e inerência dos direitos humanos* foi a edição da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que dispõe que basta a condição humana para a titularidade de direitos essenciais. O art. 1º da Declaração de 1948 (também chamada de “Declaração de Paris”) é claro: “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*”. Para a Declaração de Paris, o ser humano tem dignidade única e direitos *inerentes* à condição humana. Conseqüentemente, são os direitos humanos *universais*. Fica registrada a inerência dos direitos humanos, que consiste na *qualidade de pertencimento desses direitos a todos os membros da espécie humana, sem qualquer distinção*. [...] (RAMOS, 2014, p. 78-79).

Em um segundo momento, André de Carvalho Ramos discute a *transnacionalidade* da seguinte forma:

Em 1993, na 2ª Conferência Mundial da ONU de Direitos Humanos, realizada em Viena, decidiu-se que “todos os direitos humanos são universais” (parágrafo 5º da Declaração de Viena). Chegamos ao que se convencionou chamar, na exposição de Weis, de transnacionalidade, que consiste no reconhecimento dos direitos humanos onde quer que o indivíduo esteja. Essa característica é ainda mais importante na ausência de uma nacionalidade (apátridas) ou na existência de fluxos de refugiados. Os direitos humanos não mais dependem do reconhecimento por parte de um Estado ou da existência do vínculo da nacionalidade, existindo o dever internacional de proteção aos indivíduos, confirmando-se o caráter universal e transnacional desses direitos. (RAMOS, 2014, p. 78-79)

Demonstra-se na universalidade, que, todos os indivíduos são detentores dos direitos humanos, independentemente de situação econômica, religiosa e sexual, de forma que também, em conjunto à transnacionalidade, esse indivíduo tenha todos os direitos garantidos onde quer que esteja, independentemente de sua nacionalidade, uma vez que se considera, aqui, o ser humano e não a sua condição jurídica. A discussão atual é a seguinte: até que ponto seria seguro, sem colocar em risco a segurança nacional, a acolhida desses refugiados? Sabe-se que algumas pessoas se passam por refugiados com o objetivo de praticar o terrorismo. Mas num outro viés, observa-se que nem todo refugiado é um terrorista. Mesmo assim, seria justo, punir uma grande maioria de refugiados em face de uma extrema minoria terrorista? Sobre tal ponto de vista, não. E é com esse pensamento, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 2º diz:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou de qualquer outra condição. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. (SALIBA, 2013, p. 237).

Assim, qualquer refugiado deverá ter sua dignidade respeitada, independente de sua origem, além de não ser distinguido com uso de fundamentos políticos, jurídicos ou internacionais sobre a condição de seu país. Isso demonstra a preocupação com os diversos pensamentos éticos em todo o mundo, colocando aqui uma força normativa para que se cumpra de forma única com os objetivos da proteção internacional. Com o mesmo entendimento, cita-se o preceito do artigo 1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que diz:

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. (SALIBA, 2013, p. 193).

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, também defendem que “o respeito devido à dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade” (MENDES; BRANCO, 2016, p. 197). Portanto, é nítida a responsabilidade humanitária mundial em relação aos refugiados, uma vez que são destinatários, indiscutivelmente, da dignidade humana e merecedores do apoio necessário para o seu recomeço, como cidadão, como ser humano e como ser de direitos e deveres.

5 OS REFUGIADOS NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO: REAFIRMANDO A ABORDAGEM DOS “DIREITOS HUMANOS”

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais de direitos humanos, entre eles a Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados. Com a síntese de André de Carvalho Ramos (2014, p. 147) a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960. Em 15 de novembro de 1960 a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. O Protocolo de 1967 foi promulgado internamente com o Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972. Em 1997, foi instituída no Brasil, a Lei nº 9.472, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Esta lei em seu artigo 1º reconhece como refugiado o indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 2021).

Assim, refugiado é o indivíduo com temores de perseguição em sentido amplo e, que esteja fora de seu país de nacionalidade, não seja ou não queira ser protegido por este.

Igualmente, refugiado é aquele que não queira regressar por motivos de perseguição em todos os sentidos e também ser obrigado a deixar seu país por graves violações de direitos humanos. Para dar assistência aos refugiados, o Brasil instituiu o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão pertencente ao Ministério da Justiça (tem por finalidade a organização e auxílio dos refugiados no Brasil). Segundo os dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a cada ano:

O número de solicitações de refúgio aumentou mais de 2.868% entre 2010 e 2015 (de 966 solicitações em 2010 para 28.670 em 2015). A maioria dos solicitantes de refúgio vem da África, Ásia (inclusive Oriente Médio) e o Caribe. De acordo com o CONARE, o Brasil possui atualmente (abril de 2016) 8.863 refugiados reconhecidos, de 79 nacionalidades distintas (28,2% deles são mulheres) – incluindo refugiados reassentados. Os principais grupos são compostos por nacionais da Síria (2.298), Angola (1.420), Colômbia (1.100), República Democrática do Congo (968) e Palestina (376). (BRASIL, 2021).

Com os enfrentamentos na Síria, hoje o mundo conta com quase 5 milhões de refugiados, advindos deste país, e que provoca a pior crise humanitária dos últimos 70 anos, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). A dignidade da pessoa humana é princípio que leva aos direitos fundamentais no Brasil, está prevista na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da república, elencada precisamente no artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 2021).

Tem-se ainda, no Brasil, a disposição do artigo 5º da Constituição da República de 1988, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 2021).

Conforme o dispositivo acima, analisa-se os estrangeiros, como gênero, e quando residentes têm os mesmos direitos que os brasileiros. No caso dos refugiados, que são espécies de estrangeiros, por interpretação dos dispositivos constitucionais citados, tem-se uma ampla garantia. Portanto, a de se convir que, mesmo diante de vários questionamentos quanto a permanência dos refugiados nos países que os acolhem, é de uma evidência tremenda que

deverá ser-lhes garantido todos os direitos legais. No entendimento de André de Carvalho Ramos, a dignidade da pessoa humana se divide em dois elementos e cada um deles está na Constituição Federal de 1988 de modo a se completarem, da seguinte forma:

Há dois elementos que caracterizam a dignidade humana: o elemento positivo e o elemento negativo. O elemento negativo consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano. Por isso, a própria Constituição dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III) e ainda determina que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI). Já o elemento positivo do conceito de dignidade humana consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano. Nesse sentido, a Constituição estabelece que a nossa ordem econômica tem “por fim assegurar a todos existência digna” (art. 170, caput). (RAMOS, 2014, p. 66).

No viés da ética pós-moderna, mais nítido são esses direitos, em uma ética que não mais individualiza o ser, valorizando a sociedade e a convivência entre os seres humanos, eliminando o ser do “eu” e evoluindo para o ser dos “nós” na visão de humanidade.

Nesse aspecto, o direito tem a capacidade de suprir a ética, e esta também supre este direito. Indaga-se, pois, se seria correto abandonar crianças e mulheres, pais de família, que são oriundos de um território de conflitos, onde o caos está instalado? Não, uma vez que a esfera da moral é mais ampla que o direito. Ela abrange o interno, os sentimentos, os instintos de cada ser humano em relação, agora, à sociedade.

Existe, portanto, a obrigação, não só do Brasil, de respeitar as orientações acerca dos Direitos Universais do Homem, mas sim de todo um mundo, que passa por uma complexa transformação religiosa e de pensamentos, onde a globalização mostra àqueles que vivem em conflitos, a possibilidade de viver melhor e poder usufruir de uma vida digna em condições se ser reconhecido como um ser humano livre.

6 A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS COMO MEDIDA DE SEGURANÇA NACIONAL: O COMBATE AO TERRORISMO

Muitos países que recebem ou receberam os refugiados estão agora enfrentando outro problema, supostamente a entrada de terroristas juntamente com os refugiados. Os conceitos são distintos e é preciso diferenciá-los. Como já foi dito, refugiado é aquela:

Pessoa que é perseguida ou tem fundado temor de perseguição; por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e encontrasse fora do país de sua nacionalidade ou residência; e que não pode ou não quer voltar a tal país em virtude da perseguição ou fundado temor de perseguição. (RAMOS, 2014, p. 147).

Já o terrorista, tem por objetivo, praticar ações criminosas com o fim de levar o terror para toda a sociedade, com propósitos variados, a fim de atingir o maior número de pessoas possíveis. O maior desafio enfrentado agora, é convencer os países a abrirem suas fronteiras para que refugiados e, não terroristas, adentrem e ali permaneçam, cumprindo-se com os objetivos da dignidade da pessoa humana e mantendo esses seres humanos protegidos da violência.

Na Europa, hoje, são milhões de refugiados, e alguns países já começam a recusar a entrada desses refugiados em seu território, pelos ataques terroristas na França e na Bélgica, aumentando a preocupação com seus nacionais. É de se entender essa preocupação e realmente cada país como soberano que é, deve proteger seu território e oferecer segurança e qualidade de vida àqueles que ali estão. Para que não ocorra esse fechamento de fronteiras, políticas públicas deverão ser colocadas em prática. Importante é citar, como exemplo, o aumento na segurança de fronteiras, que já está sendo ampliada por alguns países. É preciso oferecer dignidade a essas pessoas, e os chamados acampamentos ou assentamentos não oferecem plenamente a segurança, a saúde, a educação necessária a se cumprir com as imposições dos tratados internacionais sobre os direitos humanos, os direitos humanitários e os direitos dos refugiados.

Visualiza-se, pois, um duplo abandono em relação a esses refugiados quando países fecham suas fronteiras. Assim, não nos deixa dúvidas a intervenção dos órgãos de assistência internacional e conseqüentemente uma discussão política sobre os motivos da recusa. Em verdade, a tolerância deve prevalecer e as recomendações são de que, eticamente e moralmente, todos os que necessitam de um abrigo, de uma nova morada, devem ser atendidos. Por imposição do artigo 14, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar asilo em outros países” (SALIBA, 2013, p. 237).

É nesse diapasão que se analisa a questão da responsabilidade dos países, seja no aspecto jurídico ou social. Notadamente, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, em vários momentos direciona os Estados contratantes a aplicar os direitos dos refugiados expressos na referida convenção. Como exemplo, o artigo 3º, que impões a não discriminação, dizendo que “os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem”. Ainda assim, sobre os direitos de propriedade, o art. 13, da Convenção sinaliza que:

Os Estados contratantes concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja desfavorável do

que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos à propriedade móvel ou imóvel. (EDWARDS, 2021).

É preciso vislumbrar a possibilidade de o refugiado contribuir com a economia do país de refúgio, de forma a se autossustentar e é o que define o artigo 17, 1, da Convenção, dizendo que “os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada”. (EDWARDS, 2021).

Além dos vários direitos apresentados pela Convenção, existem os “deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública” (EDWARDS, 2021)., segundo o seu artigo 2º.

Portanto, o trabalho ético e moral feito por múltiplos organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Anistia Internacional, além de órgãos internos dos países contratantes, não pode ser colocado em desapreço, por se considerar todo refugiado um possível ou certo terrorista. Essa questão ultrapassa a linha racional, da interpretação literal de normas internas.

Discute-se, aqui, vidas humanas! Nesse sentido, defende-se que os governos estipulem medidas urgentes, que solucionem, primeiramente, a questão do acolhimento dos refugiados, pois a vida humana é prioridade e elas, nesse caso, estão se perdendo, e já em segundo plano, mas também com sua importância, a questão da segurança desses países refugiados, observando sempre a dignidade humana quanto as recusas ao recebimento de refugiados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ética e Direito andam juntos. A contemporaneidade sinaliza que os problemas humanos serão resolvidos com o tempo, sem ilusões, com o fim de solucionar os conflitos e obter suas respostas. Nessa perspectiva, é que vislumbramos uma maior preocupação com a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos advindo dela.

Voltando aos ensinamentos de Adolfo Sánchez Vázquez, o doutrinador nos remete à ética, como a ciência do comportamento moral da sociedade. Através disso afirmamos que o direito é ramo da moral e da ética. Os dois, ética e direito, têm a missão de manter um certo

controle social, vez que, o primeiro, tem controle interno e pessoal, o segundo, resultado normativo desse controle interno e pessoal que forma a sociedade.

A dignidade da pessoa humana, protegida por órgãos e convenções de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, mais do que uma imposição normativa/tratativa, é a proteção ética do ser humano. A dignidade é inerente ao homem e por um outro viés, percebe-se que a ética também, através da moral, mesmo que uns tenham mais e outros menos.

Com isso, a responsabilidade mundial em acolher os refugiados, com base na dignidade da pessoa humana, como direito universal e transnacional é tão importante. Além de um dever ético, é um dever normativo e humanitário. Não se pode julgar o todo, por uma minoria revolucionária, extremista e, que só deseja provocar o terror utilizando-se de preceitos religiosos e políticos. É preciso abrir os olhos, não fechá-los, para crianças, idosos e homens que desejam trabalhar e viver uma vida digna. Afinal, são seres humanos perseguidos, por seu próprio país que lhe fecha as portas.

No Brasil, preceitos constitucionais impõe o trato aos estrangeiros que aqui chegam. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, define como fundamento da república a dignidade da pessoa humana. Já no artigo 5º, também da Constituição Federal de 1988, impõe a igualdade do estrangeiro, e que com uma interpretação *lato sensu*, também abrange refugiados que aqui chegam.

Conclui-se, pois, que é de responsabilidade humanitária mundial a proteção e acolhimento de refugiados, em respeito à dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e o bem-estar do ser humano; em respeito aos valores éticos e morais existentes em cada ser humano e em cada sociedade. Defende-se ainda as políticas públicas eficazes e a união de esforços para que a dignidade humana seja respeitada, com o acolhimento dos refugiados que sofrem com a saída forçada de sua nação por diferentes “guerras” e “razões”.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Zygmunt Bauman; tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ministro Relator: Eros Roberto Grau. MS 26.690, Julgamento em 03/09/08, Diário de Justiça, Brasília, 19 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

EDWARDS, Adrian. Alto comissariado da ONU para refugiados. **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva usar o termo correto**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** / André de Carvalho Ramos. São Paulo: Saraiva, 2014.

REALE, Miguel, 1910. **Lições preliminares de direito**. 27. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

SALIBA, Aziz Tuffi. **Legislação de direito internacional**. (Coleção de leis Rideel. Série compacta). 8. Ed. - São Paulo: Rideel, 2013.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 4. Ed. Editorial Crítica S.A. Barcelona, 1984.